

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

MAIO/2002 À ABRIL/2003

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
27 MAI 15 10 2002 000000

SENAPRO
 MINISTÉRIO DO TRABALHO
S E R V I Ç O
NUMERO DE IDENTIFICACAO
48219.013806/2002-83

PROFISSIONAL

Entre as partes, de um lado, o SINDIFORTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO -PS, com endereço na Rua Jardim Francisco Marcos, 181, Bela Vista, Capital/SP; e de outro lado, o SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Sr. José Jacobson Neto, com sede à Rua Bernardino Fanganiello, 691, São Paulo - SP, CEP 02512-000, representados por seus Presidentes Senhores João dos Passos da Silva e José Jacobson Neto, respectivamente, que ao final subscrevem o presente instrumento, subordinado às seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA 1ª - NORMA COLETIVA/ABRANGÊNCIA.**

A presente norma coletiva estabelece regras de conduta e de obrigações para as partes abrangidas, de um lado como beneficiários todos os trabalhadores em atividade na categoria profissional, no mês de maio/2002, sindicalizados ou não, e os admitidos na vigência da data base da categoria profissional de Escolta Armada.

**CLÁUSULA 2ª - SALÁRIOS - REAJUSTE.**

Os salários vigentes no mês de maio/2002 serão reajustados a partir do 1º dia deste mês, pelo percentual de 6,415 % (seis inteiros e quatrocentos e quinze milésimos percentuais).

**CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS.**

Fica estabelecido o seguinte PISO SALARIAL MENSAL para todos os integrantes da categoria profissional, a saber: Vigilante de Escolta Armada de R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) mensais.

**CLÁUSULA 4ª - VALE TRANSPORTE.**

Será concedido o Vale Transporte de acordo com o que dispõe a Lei, ficando facultado às Empresas que assim optarem, ao seu pagamento em dinheiro, não significando esse procedimento, em qualquer incorporação aos salários e demais itens de sua remuneração.

**CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.**

Enquanto perdurar a substituição, o substituto fará jus ao salário igual ao do substituído de nível salarial superior, desde que não tenha caráter meramente eventual.

**CLÁUSULA 6ª - REGIME MENSALISTA.**

Os contratos de trabalho dos profissionais aqui representados serão obrigatoriamente de regime mensal, sendo o salário hora de 1/220 (um duzentos e vinte avos).

**CLÁUSULA 7ª - JORNADA DE TRABALHO.**

A jornada de trabalho dos empregados, abrangida pelo presente instrumento normativo, não poderá ser superior aos termos ao Artigo 7º Inciso XIII, da Constituição.

Parágrafo Primeiro:

As empresas poderão adotar alternativa e concomitantemente as seguintes jornadas de trabalho:

- jornada de 12 X 36 (doze horas trabalhadas com trinta e seis horas de descanso), que obriga a respeitar a jornada mensal de trabalho, sendo que nos meses com 16 (dezesseis) dias o empregado atingirá 192 (cento e noventa e duas) horas e nos meses com 15 (quinze) dias o empregado atingirá 180 (cento e oitenta) horas trabalhadas. Em virtude da implantação desta jornada, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestadas pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista no Enunciado 291 do C. TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contados da data da referida supressão;
- jornada de compensação semanal fixa de 08HS48MIN (oito horas e quarenta e oito minutos) de 2ª a 6ª feira, ficando livre os sábados, domingos e feriados; e

10

c) as escalas de trabalho de 6 X 1, 5 X 1, 5 X 2 e 4 X 2; para aplicação destas jornadas deverá ser respeitada a jornada mensal de trabalho e pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias de duração, para atender as peculiaridades de determinados serviços e de solicitações dos clientes.

**Parágrafo Segundo:**

São consideradas extras, todas àquelas horas trabalhadas, que ultrapassarem o limite acima descrito; seja: diário: semanal ou mensal.

**Parágrafo Terceiro:**

As horas trabalhadas excedentes ao limite fixado no "caput" desta cláusula sofrerão a incidência de uma sobretaxa de 60% (sessenta por cento) para as horas extras trabalhadas em dias normais e 100% (cem por cento) para os domingos, folgas trabalhadas e feriados.

**Parágrafo Quarto:**

A média das horas extras do período intercorrente incidirá sobre: DSR, Férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

**Parágrafo Quinto:**

Não se aplica a alínea "a" do presente quando houver dissolução do contrato de prestação de serviço entre a empresa empregadora e o cliente - tomadora dos serviços de escolta armada, torna-se indevida a manutenção do emprego, sendo indenizado de forma proporcional o período remanescente, se houver.

**Parágrafo Sexto:**

Também não se aplica a alínea "a" da presente cláusula, quando o empregado der motivo para o seu despedimento, por iniciativa própria, ensejando a rescisão do contrato de trabalho; ou dê motivo à sua dispensa por justa causa, não fazendo jus à referida indenização e a manutenção do emprego.

**CLÁUSULA 8ª - TRABALHO NOTURNO.**

O trabalho executado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte será considerado noturno, e será pago com um adicional de 20% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, a título de adicional noturno.

**Parágrafo Único**

O número médio das horas noturnas do período intercorrente refletirá sobre: o DSR, férias e no 13º (décimo terceiro) salário.

**CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO.**

O salário devido aos empregados será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Parágrafo Primeiro:**

O atraso no pagamento do salário, durante a vigência do contrato de trabalho, sem prejuízo das cominações de Lei, implicará na atualização pro-rata segundo o IGPM/FGV mais 0,5% (meio por cento) de multa ao dia, calculada sobre o montante corrigido até o efetivo pagamento, respeitado o limite do Artigo 920 do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo Segundo**

Todos os créditos salariais, seus reflexos e descontos serão registrados em documento único, que também servirá de comprovante de pagamento daquelas parcelas.

**CLÁUSULA 10 - REFEIÇÕES/DESCANSO.**

O intervalo para refeição e descanso será de acordo com o Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, 01h00 (uma) hora.

**Parágrafo primeiro**

Uma vez não concedido o intervalo, este será remunerado como hora extra, no percentual de 60% (sessenta por cento).

**Parágrafo segundo**

O intervalo de refeição e descanso na jornada de 12 X 36 será de 30 (trinta) minutos.

**CLÁUSULA 11 - TICKET REFEIÇÃO.**

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, um vale refeição no valor de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) cada para o trabalhador que sair em serviço de escolta, bastado para tanto estar embarcado com função no veículo que realizará o serviço.

#### **Parágrafo Único:**

O ticket não se confunde nem se compõe com a diária para viagem, devendo ser entregue separadamente. Não há de se computar neste valor, os gastos com hospedagem; café da manhã; almoço e jantar em viagem.

#### **CLÁUSULA 12 - SEGURO.**

Preservadas as condições mais favoráveis existente na empresa, fica assegurada a todos os vigilantes de escolta armada, uma COBERTURA SECURITÁRIA INDENIZATÓRIA, para os casos de morte, invalidez permanente, parcial ou total, com as seguintes condições:

I - Por morte, a cobertura securitária indenizatória será igual a 26 (vinte e seis) vezes o piso mensal do vigilante no mês anterior ao falecimento.

II - Por acidente, para os casos de invalidez permanente, parcial ou total, a cobertura securitária indenizatória será de 52 (cinquenta e duas) vezes o piso mensal do vigilante no mês anterior ao acidente nos termos da Resolução CNSP 05/84.

#### **Parágrafo Único:**

Para a comprovação da contratação do seguro de vida em grupo, a empresa entregará aos seus funcionários, cópia da apólice e, quando solicitada, bastará à apresentação do Contrato de Seguro com empresas do sistema de livre escolha, no qual especifique apenas as garantias securitárias.

#### **CLAUSULA 13 - FÉRIAS.**

O início das férias deverá ocorrer sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com antecedência de 30 (trinta) dias, ressalvados o interesse do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana. O valor integral correspondente ao período de férias será pago até 03 (três) dias anteriores à data da concessão.

#### **CLÁUSULA 14 - TRANSFERÊNCIA.**

A transferência de empregado para município diverso daquele que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, em conformidade com os Artigos 468 usque 470 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para efeitos desta cláusula, os municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Paulo não serão considerados como localidades diversas, o mesmo ocorrendo com as demais regiões metropolitanas.

#### **CLÁUSULA 15 - UNIFORMES/ARMAS.**

As empresas serão obrigadas a fornecer, uniforme e armamento a seus funcionários nos termos da Lei no. 7.102/83, sem nenhum ônus para eles. No caso de uso do uniforme fora do horário de serviço e do percurso in itinere, o funcionário infrator pagará uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor nominal do seu salário, por dia de infração cometida.

#### **Parágrafo primeiro:**

A empresa fornecerá gratuitamente as seguintes peças: duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturno, uma gravata, um quepe, um cinto, um coldre, um colete a prova de balas de nível II e outras peças necessárias exigidas pelos contratantes, pelo período de 12 (doze) meses.

#### **Parágrafo Segundo**

Na hipótese de um funcionário ser vítima de seqüestro e/ou roubo (artigos 148 e 157 do Código Penal), quando do exercício de suas funções, não serão descontados do seu salário os prejuízos havidos pelo empregador.

#### **Parágrafo Terceiro:**

Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no parágrafo primeiro.

#### **CLÁUSULA 16 - PROMOÇÕES.**

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental de no máximo 90 (noventa) dias, sem majoração de salário dentro desse período, respeitando, entretanto, as disposições do Artigo 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvado o disposto na cláusula 3ª (terceira) e seus parágrafos.

#### **CLÁUSULA 17 – DESCANSO SEMANAL DAS EQUIPES.**

Atendendo ao disposto no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas ficam obrigadas a conceder uma folga semanal de período mínimo de vinte e quatro horas consecutivas, para o descanso das equipes, assegurado o descanso no dia de domingo pelo menos uma vez por mês; exceção do domingo trabalhado em virtude da escala 12x36, que terá este como dia normal.

#### **CLÁUSULA 18 – CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO.**

Para o controle do horário de trabalho dos empregados, poderão ser utilizados os seguintes sistemas: Cartão de ponto; Livro de Ponto; Ponto eletrônico; e Outros sistemas eletrônicos.

#### **CLÁUSULA 19 – AUSÊNCIA JUSTIFICADA.**

Além dos dias previstos no Artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período que estiver à disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime, em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais.

#### **CLÁUSULA 20 – ATESTADO MÉDICO.**

Ao serviço médico da Empresa, ao mantido por esta última mediante convênio, ou ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho.

Parágrafo único:

As empresas aceitarão o atestados entregues pelos trabalhadores quando fornecido pelas empresas do convênio médico e INSS.

#### **CLÁUSULA 21 – PREENCHIMENTO E FORNECIMENTO DO A.A.S E DA R.S.C.**

A.A.S. (Atestado de Afastamento e Salários) e R.S.C (Relação dos Salários de Contribuições), serão entregues aos empregados a contar da solicitação, (no máximo em): 10(dez) dias para fins de auxílio doença; 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria.

#### **CLÁUSULA 22 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

É assegurada a estabilidade provisória, com as garantias de emprego ou salário, por período específico, a todo empregado em vias de aposentadoria, que comprovadamente estiver ao máximo de dezoito meses para adquiri-la e tenha, concomitantemente, pelo menos dez anos de contrato com o atual empregador.

Parágrafo Único:

Fica convencionado entre as partes, que o Sindicato Profissional quando for solicitado pelas Empresas, fornecerá a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço para fins de Aposentadoria, no prazo máximo de 15 dias a contar do protocolo.

#### **CLÁUSULA 23 – GARANTIA SINDICAL.**

A todo dirigente eleito, no exercício da representação sindical, fica garantido o seu atendimento pela empresa, além daquelas previstas no Artigo 543 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **CLÁUSULA 24 – RESCISÃO/ASSISTÊNCIA.**

Quando couber a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho, e esta for homologada pelo Sindicato Profissional, as parcelas expressamente consignadas no recibo, tem eficácia liberatória nos termos do Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça de 28/12/93, sem reconhecer a quitação quanto aos títulos não elencados.

Parágrafo Primeiro: Dos prazos para o pagamento:

- 1) Até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio trabalhado;
- 2) Até 10 (dez) dias da data da demissão, nos casos de aviso prévio indenizado.

Parágrafo Segundo:

As empresas deverão apresentar ao Sindicato Profissional, até 03 (três) dias úteis antes da assistência, os seguintes documentos: os últimos 24 (vinte e quatro) cartões de ponto ou folhas, holerites do mesmo período e comprovante do depósito da verba indenizatória (multa) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de 40%.

#### **Parágrafo Terceiro:**

Fica garantido que as homologações das rescisões contratuais, de acordo com a legislação vigente, poderão ocorrer na Sede Social do SINDIFORTE.

#### **CLÁUSULA 25 – QUADRO DE AVISOS.**

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as Empresas manterão em suas dependências, em locais de fácil acesso, quadro de avisos, para afixação de comunicados do Sindicato, acordo e/ou dissídio coletivo da categoria. Os comunicados serão afixados no prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas do recebimento, desde que assim seja requerido.

#### **CLÁUSULA 26 – APOSENTADORIA.**

O Sindicato dos empregados manterá em suas dependências, funcionário habilitado e credenciado junto ao órgão previdenciário oficial de sua cidade ou região, para melhor ajudar aos profissionais da categoria em vias de aposentadoria.

#### **CLÁUSULA 27 – ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR.**

Fica as empresas obrigadas a manter convênios médicos/planos de saúde, em benefício de seus empregados e dependentes devidamente reconhecidos perante a previdência social, com o intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis, com a fiscalização do Sindicato dos Trabalhadores a qualidade e o preço convencionado, onde poderá requerer a cópia do contrato bem como a troca da empresa prestadora de serviços quando o plano não atender os anseios dos trabalhadores.

#### **Parágrafo Único:**

Fica autorizado às empresas descontar de seus empregados para a manutenção do convênio médico até 6% (seis por cento) da remuneração do empregado, limitado o desconto sobre a remuneração máxima de R\$ 900,00 (novecentos reais).

#### **CLÁUSULA 28 – ADVOGADO.**

A empresa fornecerá advogado a seus empregados, sem ônus, quando estes forem envolvidos em sinistros no exercício de suas funções profissionais.

#### **CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO FUNERAL.**

Fica assegurado aos familiares do vigilante, sem prejuízo da indenização securitária, em caso de falecimento do mesmo, a percepção de um auxílio funeral, correspondente a 1,5 (um e meio) piso salarial, vigente no mês do falecimento, sendo facultado as empresas o desconto das despesas com o funeral da quantia correspondente ao valor acima referida.

#### **Parágrafo Único:**

O auxílio funeral será pago em até 10 (dez) dias após apresentação do atestado de óbito, à mesma pessoa que for a beneficiária do falecido, junto à Previdência Social.

#### **CLÁUSULA 30 – AUXÍLIO VIÚVA.**

Fica assegurado, pelo período de 60 (sessenta) dias, o pagamento dos salários (pisos) para os dependentes dos integrantes de guarnições de escolta armada embarcadas, que vierem a falecer em decorrência de tentativas ou assaltos consumados.

#### **CLÁUSULA 31 – AUXÍLIO DE RISCO DE VIDA.**

O Sindicato profissional e o das empresas irão se reunir dentro de 90 dias, para composição do grupo de trabalho para instituição do adicional de risco de vida.

#### **CLÁUSULA 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.**

As empresas descontarão na folha de pagamentos, a contribuição associativa mensal, no percentual de 2% (dois por cento) valor, fixado em relação remetida pelo Sindicato Profissional, até 05 (cinco) dias anteriores ao do fechamento da folha de pagamento, ao qual recolherá o montante respectivo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

#### **Parágrafo Único.**

As empresas descontarão em folha de pagamento e recolherão ao sindicato profissional, outras contribuições aprovadas pela assembléia geral da categoria profissional, em favor da provisão financeira da sua organização Sindical, de acordo com os termos de documento firmado entre as partes, para tais fins.

#### **CLÁUSULA 33 – DESCONTO EM SALÁRIOS.**

Fica expressamente consignado entre as partes, que todo e qualquer desconto efetuado nos salários dos trabalhadores destinado à sua entidade profissional, não se insere na vedação contida no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando as empresas, totalmente desoneradas de devolução ou reembolso dos descontos, havidos, amigável ou judicial, restando ao empregado reivindicar os valores diretamente, ao Sindicato.

#### **Parágrafo Único.**

Fica vedado o desconto no recibo de pagamento referente à manutenção do veículo envolvido em acidente, sob o lançamento de vale sem origem determinada, sob pena de reembolsar o trabalhador pelo valor descontado. Além disso, só será aceito o vale ou outro desconto quando for demonstrado que houve apuração da negligência, imprudência ou imperícia do envolvido no evento.

#### **CLÁUSULA 34 – TREINAMENTO.**

O treinamento do empregado, re-qualificação e a reciclagem entre outros, dispostos na Lei ou não, serão sempre por conta e risco da empresa, sem ônus para o empregado.

#### **Parágrafo único.**

Havendo pedido de demissão ou demissão por justa causa, a empresa poderá descontar proporcionalmente os valores devido no caput.

#### **CLÁUSULA 35 – VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS NO SERVIÇO DE ESCOLTA ARMADA.**

Fica vedada a utilização da mão de obra policial, cooperativada, terceirizada e agentes autônomos sem registro em carteira pelas empresas que prestam serviço de escolta.

#### **CLÁUSULA 36 - PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO EM CASO DE ALTERAÇÃO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.**

Na ocorrência de quebra de contrato por qualquer motivo, a empresa que assumir os serviços dará preferência na admissão aos trabalhadores que já efetuavam o serviço para a prestadora anterior.

#### **CLÁUSULA 37 - DEMISSÃO.**

Ao ser dispensado, o empregado será comunicado por escrito, das razões da sua dispensa.

#### **CLÁUSULA 38 - EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO.**

As empresas se obrigam a realizar, por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e dimensionais, nos termos da NR - 07, Portaria nº 3.214 de 08/06/78, com redação dada pela Portaria n.º 12, de 06/06/83. E serão apresentados no ato da demissão, para fins de homologação do Termo de rescisão.

#### **CLÁUSULA 39 – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.**

Fica consignada a obrigatoriedade de utilização da CCP instituída no ceio desta categoria para o atendimento dos empregados e empregadores, nas questões de controversas, litígios/demandas das relações de trabalho, particularmente por ocasião da rescisão contratual, cujo regulamento será estabelecido na forma da Lei 9958/2000.

#### **CLÁUSULA 40 – MULTA.**

Fica estipulado a multa de 5% (cinco por cento) sobre o piso, por infração, a ser pago de uma única vez, em favor do trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer cláusula previsto na presente convenção, respeitado o limite do Artigo 920 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único.

A presente multa só terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional.

#### **CLÁUSULA 41 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO.**

Os empregados beneficiários do presente Instrumento Normativo, associados ou não do sindicato profissional, bem como, o próprio sindicato, poderá a qualquer tempo, propor ação de cumprimento conforme disposto na Lei 8.073, de 30/07/90 na forma e para os fins especificados no parágrafo único do artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **CLÁUSULA 42 – JUÍZO COMPETENTE.**

A Justiça do Trabalho é o órgão judicial competente para dirimir as divergências oriundas da aplicação do instrumento de acordo ou convenção coletiva, ressalvada a competência da Justiça Comum para apreciação das causas que lhe forem afetas.

#### **CLÁUSULA 43 - REPASSE DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DECORRENTES.**

Fica assegurado a todas as empresas de segurança privada, segurança eletrônica e de cursos de formação de vigilantes, e em especial de escolta armada, abrangida pelo presente Instrumento Normativo, o direito de repassar para todos os seus contratantes tais como: Instituições Bancárias, Órgãos Públicos, Indústrias, Comercio e demais, o total da majoração dos custos decorrentes deste, nos termos ajustados e nelas contidos.

#### **CLÁUSULA 44 – VIGÊNCIA.**

As partes que firmam o instrumento de acordo ou Convenção Coletiva, acceitam manter a data base, em 1º de maio de 2.002, estabelecendo-se a vigência do instrumento coletivo, por período de 12(doz) meses, a partir de 1º de maio de 2002, com o vencimento final em 30 de Abril de 2003.

#### **CLÁUSULA 45 - DEPÓSITO E REGISTRO.**

Para que se produza o efeito legal e se torne obrigatória para a categoria econômica e profissional, as partes depositarão cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, nos termos do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de arquivo e certidão.

São Paulo, 24 de Maio de 2.002.

**JOÃO DOS PASSOS DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

**SINDIFORTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PS.**

**CÉSAR ALBERTO GRANIERI**  
Advogado do Sindiforte

**JOSÉ JACOBSON NETO**  
**PRESIDENTE**

**SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**OSVALDO ARVATE JUNIOR**  
Advogado do Sesvesp.